



TC 006.221/2010-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63, peça 21) e Antonio da Silva Sousa (CPF: 103.250.343-20, peça 22), Maria Silveira de Araújo (CPF: 625.083.343-91, peça 24) e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida (CPF: 293.189.803-10, peça 23)

Interessado em sustentação oral: não há

Procurador: James Albert Magalhães Santos (OAB/MA 8.565, peça 34, 46 e 48)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face da não aprovação da prestação de contas referentes aos recursos transferidos à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, modalidade fundo a fundo, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001 no município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido Plano de Ação foram orçados no valor total de R\$ 54.902,28, sendo R\$ 54.890,40 à conta do concedente e R\$ 11,88 de contrapartida da executora, peça 1, p. 8.

3. Os autos foram inicialmente instruídos à peça 6, p. 45-46 ocasião em que foi alvitrada diligência à Controladoria Geral da União (CGU) para a remessa de cópia das evidências referentes aos subitens 1.1 a 1.7 de seu Relatório de Fiscalização 551 peça 1, p. 28-51.

4. A diligência proposta, após sua regular autorização, foi materializada por meio do Ofício 1043/2011 (peça 6, p. 48) e, em resposta, a CGU carrou ao processo os documentos que constam na da peça 8, p. 2 a peça 14, p. 27.

5. Na instrução acostada na peça 16 foram feitas as seguintes conclusões que merecem ser mencionadas para o correto entendimento do processo:

5.1. Em face da dificuldade na definição das irregularidades imputadas aos responsáveis, originadoras do débito em apreciação, em virtude de constar nos autos Relatório de Fiscalização da CGU 551, peça 1, p. 28-51, que aborda irregularidades no Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche praticadas no período 2001-2005, foi delimitado que o fundamento do débito imputado nesta TCE é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-Creche/2001, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas apresentadas ao órgão repassador.

5.2. Em relação às irregularidades apontadas pela CGU, as que têm ligação direta com o exercício de 2001 são os relatos do item 1.1, em relação ao Convite 036/2001, e do item 1.3, peça 16, p. 2. No entanto, as irregularidades que merecem atenção por parte dessa Corte de Contas,



por sua gravidade, estão descritas no item 1.1. do relatório supramencionado, peça 1, p. 30-33, em relação ao Convite 036/2001, que foram objeto de audiência dos responsáveis (peça 27 a 30).

5.3. Por outro lado, o citado relatório da CGU foi objeto de representação no TCU, com determinações acerca dos exercícios de 2001 a 2004, que estão sendo monitoradas no âmbito do TC 023.546/2006-7, tendo as contas do PAC-Creche 2002 e 2003 sido julgadas por esta Corte de Contas (Acórdãos 1610/2010 e 5924/2011, ambos da 1ª Câmara).

5.4. Assim carecendo de atuação por parte dessa Corte de Contas os recursos de 2005, que se entendeu, em ocasião oportuna, necessária determinação à instituição repassadora para que, se ainda não o fez, ultimasse a apreciação da prestação de contas dessas verbas, levando em consideração o que consta no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, providenciando, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial.

6. Diante dessas ilações foi proposta a citação do **Sr. Mariano Diva da Costa Neto**, na condição de responsável pela prestação de contas dos recursos, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche no município em tela.

7. Também foram propostas as audiências pela utilização de documentos fraudulentos no processo licitatório relativo ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), em infringência ao art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), e ao art. 90 da Lei 8.666/1993, bem como habilitação irregular, pelos membros da CPL, da empresa C. Flávio M. Sampaio (CNPJ nº 00.896.037/0001-40), que, embora não tendo apresentado a Certidão Negativa de Débito nem o Certificado de Regularidade do FGTS, teve sua proposta de preços analisada, em descumprimento ao item 4.6 da Carta-Convite 36/2001 e em desrespeito ao disposto nos art. 41, 43, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666/1993, dos seguinte responsáveis: **Sr. Mariano Diva da Costa Neto**, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, que homologou o procedimento licitatório (Convite 036/2001, peça 9, p. 25) e **Sr. Antonio da Silva Sousa, Sra. Maria Silveira de Araújo e Sra. Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida**, respectivamente presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, que conduziram todo o processo licitatório.

8. Nessa mesma instrução foi proposta diligência junto ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para o envio de cópia das peças que compõem a prestação de contas desses recursos transferidos à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001.

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator do feito (peça 19), foram promovidas a citação, as audiências e a diligência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

AUDIÊNCIAS						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
878/2012	Mariano Diva da Costa Neto	7/5/2012	Peça 27	SIM	31/5/2012	Peça 42
877/2012	Antonio da Silva Sousa	7/5/2012	Peça 28	SIM	14/6/2012	Peça 32
880/2012	Maria Silveira de Araújo	7/5/2012	Peça 30	SIM	14/6/2012	Peça 33
879/2012	Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida	7/5/2012	Peça 29	SIM	22/6/2012	Peça 43



CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
873/2012	Mariano Diva da Costa Neto	7/5/2012	Peça 26	SIM	31/5/2012	Peça 42
DILIGÊNCIA						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
869, 1810 e 3068/2012	Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS	07/5/2012, 2/8/2012 e 5/11/2012	Peça 25, 44 e 52	SIM	18/5/2012, 14/8/2012 e 26/11/2012	Peça 31, 50 e 54

10. Embora algumas correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações e audiências são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

11. Antes dos exames, cabe informar que o procurador foi habilitado nos autos peça 34, 46 e 48, porém os instrumentos de procuração estão desacompanhados da respectiva cópia da carteira do profissional, apesar da tentativa v. peças 65,67 e 68.

12. Tal exigência consta nos termos do Anexo I ao Memorando-Circular nº 13/2012-Segecex, de 16 de abril de 2012, onde ressaltou-se, nos termos da Portaria-TCU n.º 305/2009, ser necessário que em caso de procuração particular (original) sem firma reconhecida em cartório, entregue por advogado no protocolo ou enviada pelos Correios, que a procuração esteja acompanhada de cópia da carteira da OAB.

13. Entretanto, considerando que se deve buscar o saneamento dos autos no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), é possível constatar a regularidade do referido registro na OAB (peça 70). Assim, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, proporemos que seja considerada regularizada a representação.

14. Todavia, novas atuações processuais devem ser acompanhadas da cópia da devida carteira profissional.

EXAME TÉCNICO

Documentos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

15. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS atendeu a diligência e carrou aos autos os documentos acostados a peça 55 a 62.

16. Os documentos trazidos à baila pelo MDS serão utilizados como evidências para a fundamentação das irregularidades que deram origem à citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto e que serão indicadas em momento oportuno na presente instrução.

I. Citação

17. Apesar de o Sr. Mariano Diva da Costa Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.



19. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

20. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas nos ofícios de citação e audiência, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

21. No presente caso, têm-se as seguintes irregularidades constatadas para o Sr. Mariano Diva da Costa Neto que foi considerado revel, conforme item 13 da presente instrução.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consubstanciada na não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) à Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA no exercício de 2001, no valor total de R\$ 54.890,40, destinados à execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada, voltado ao Programa de Apoio à Criança em Creche no município, em vista das seguintes constatações:

a) Relação de pagamentos, peça 56, p. 45:

a.1) constam pagamentos ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 19,01, relativos a taxas, tarifas e juros sobre saldo devedor, peça 56, p. 45;

a.2) não está de acordo com extratos bancários (v. peça 56, p. 45 e peça 57, p. 3-11), verificando-se nesses documentos as seguintes diferenças: constam no extrato os seguintes desembolsos – cheque 850002, valor R\$ 1.000,00, data 19/6/2001 – cheque 850003, valor R\$ 2.500,00, data 19/6/2001, peça 57, p. 4, sendo que na relação de pagamentos, peça 56, p. 45, consta o seguinte desembolso divergente, em relação a esses cheques – cheque 850003, valor R\$ 3.500,00, data 19/6/2001; situação similar verificou-se no extrato, peça 57, p. 8, que constam os desembolsos – transferência, valor R\$ 4.800,00, data 1/10/2001 – cheque 850013, valor R\$ 4.348,60, data 1/10/2001, sendo que na relação de pagamentos, peça 56, p. 45, consta o seguinte desembolso discrepante, em relação a esses valores – cheque 850013, valor R\$ 9.148,60, data 1/10/200; consta, ainda, na relação de pagamento o desembolso de R\$ 1.123,00, data 9/11/2001, no entanto nos extratos consta que esse valor foi objeto de débito (compensação) e crédito (devolução), simultaneamente em duas oportunidades, peça 57, p. 9 e 11, não alterando efetivamente o saldo da conta corrente; bem como o valor total da relação de pagamento, peça 56, p. 45, diverge dos valores repassados (v. peça 56., p. 44 e peça 71) que por sua vez, tais valores (relação de pagamento e valores repassados) divergem do total pactuado, peça 1, p. 8.

b) Relatório de Execução Físico-Financeira, peça 57, p. 1: os valores divergem do pactuado, peça 1, p. 8.

c) Conciliação Bancária, peça 57, p. 2: não foram enviados extratos completos, peça 57, p. 3-11, para confirmação. Além de incompletos, alguns extratos são provisórios, peça 57, p. 9-11, sem valor legal, e evidenciam débitos relativos a taxas bancárias.

e) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, peça 56, p. 47: os valores divergem do pactuado, peça 1, p. 8.

f) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis, peça 57, p. 13: apresenta campos em branco e sem data.



- g) Ausência dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto, Comprovante de Utilização de Contrapartida; cópia autenticada das Notas Fiscais; Demonstrativo de Rendimentos; Declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos.
- h) Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro (v. peça 57, p. 3-11 e peça 57, p. 12)
- i) Justificativa de dispensa de licitação sem embasamento legal e desacompanhadas da respectiva publicação.

Fundamento legal: arts. 20, 28, inciso II, e 33, da IN/STN 3, de 19 de abril de 1993, c/c arts. 8, VII, 28, caput, incisos e § 4º, e 31, § 9º, da IN/STN 01, de 15 de janeiro de 1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

22. Com relação à irregularidade apontada no item “i” em virtude da inexistência nos autos de suas evidências, aliado ao fato que os recursos referentes ao Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche/2001 foram objeto de convite, Convite 036/2001-CPL, conforme se verifica à peça 57, p. 14, e não de dispensa de licitação, conforme consta na peça 57, p. 15-16, não vislumbramos fundamentos para tal irregularidade.

23. Logo, tal irregularidade deve ser afastada do rol de constatações imputado ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto, mas tal fato não elide as outras irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

II. Audiências

24. Embora o Sr. Mariano Diva da Costa Neto tenha tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que também seja considerado revel, em relação às irregularidades objeto de audiência, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Em virtude das razões de justificativas apresentada pelos seguintes responsáveis: Sr. Antonio da Silva Sousa, peça 35; Sra. Maria Silveira de Araújo, peça 45 e Sra. Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, peça 47, terem sido iguais, tendo os responsáveis o mesmo procurado Sr. James Albert Magalhães Santos, suas justificativas serão analisadas em conjunto.

26. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1: Constatação, conforme item 1.1 do Relatório de Fiscalização 551 (peça 1, 30-33), da Controladoria-Geral da União, referente ao 17º Sorteio Público de Municípios - utilização de documentos fraudulentos no processo licitatório relativo ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), em infringência ao art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), e ao art. 90 da Lei 8.666/1993, conforme a seguir evidenciado:

- a) no que tange à empresa Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ nº 07.155.195/0001-98), declarada vencedora do procedimento licitatório, a Certidão Negativa de Débito do INSS – CND 001792000-096010060, emitida em 25/5/2001, peça 8, p. 10, conforme consulta à página na Internet do Ministério da Previdência Social (http://www010.dataprev.gov.br/CWS/BIN/cws_mv2.asp), realizada em 5/9/2004, às 14h30min, foi visualizado, para o estabelecimento informado, ter sido emitida apenas a CND nº G-605124, em 12/3/1997, com validade até 8/9/1997 (peça 8, p. 5-6);

b) no que se refere à verificação da situação de regularidade da referida empresa quanto ao FGTS, em consulta realizada em 5/9/2005, às 14h57min, na página na Internet da Caixa Econômica Federal, nada obstante constar que “as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”, peça 8, p. 7, observou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) 2001082760006095704008, com data de validade de 06/05/2001 a 04/06/2001, supostamente obtido em 06/05/2001, às 15h40min, possui o mesmo número do CRF utilizado no Convite 06/2002, só que este apresentava validade de 14/01/2002 a 14/02/2002, supostamente obtido em 14/01/2002, às 15h40min, peça 10, p. 30, ver também o relatado nas alíneas “a” e “f” do item 1.1 do Relatório de Fiscalização/CGU nº 551, peça 1, p. 30 e 32); e

c) em relação ao licitante Raimundo Marques de Melo, a Certidão Negativa de Débito do INSS – CND nº 00132001-096010060, peça 9, p. 6, e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF nº 2001071400007907304009, peça 9, p. 5, peça 10, p. 41, apresentam características que apontam para a inidoneidade desses documentos, conforme consulta realizada em 05/9/2005, nas páginas da Internet dos órgãos responsáveis pela emissão dos citados documentos, uma vez que o Ministério da Previdência Social informa não haver CND emitida para o estabelecimento 06.345.268/0001-41(peça 8, p. 8) e, no “Histórico do Empregador”, informado pela Caixa Econômica Federal, em que consta todos os certificados de regularidade do FGTS emitidos em nome daquele licitante, não consta nenhum com data de validade de 06/05/2001 a 05/06/2001, data a que se refere o CRF constante nos autos, peça 8, p. 9. Ressalte-se, ainda, que a Certidão Negativa de Débito do INSS nº 00132001-096010060, informa, nos dados do contribuinte, como sendo daquela empresa o CNPJ nº “06.1345.268/0001-41” (peça 10, p. 6), CNPJ este inexistente (já que tal número excede a quantidade de dígitos de um CNPJ válido, 14 dígitos).

27. Com relação à irregularidade apontada no item “b” em virtude da inexistência nos autos do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) 2001082760006095704008, com data de validade de 06/05/2001 a 04/06/2001, que comprova que essa certidão possui o mesmo número do CRF da certidão utilizada no Convite 06/2002, peça 10, p. 30 que apresenta validade de 14/01/2002 a 14/02/2002. Diante da falta de tal evidência cabal para a comprovação da irregularidade debatida nesse item, faz-se necessário o seu afastamento do rol de constatações que foram objeto de audiência.

Ocorrência 2: Em relação ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), houve habilitação irregular, pelos membros da CPL, da empresa C. Flávio M. Sampaio (CNPJ nº 00.896.037/0001-40), que, embora não tendo apresentado a Certidão Negativa de Débito nem o Certificado de Regularidade do FGTS, teve sua proposta de preços analisada, em descumprimento ao item 4.6 da Carta-Convite 36/2001 e em desrespeito ao disposto nos art. 41, 43, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (peça 8, p. 19-27, peça 9, p. 1-5, peça 9, p. 15, peça 9, p. 17-18 e peça 9, p. 22-23).

Razões de justificativas dos responsáveis supramencionados:

28. Preliminarmente os responsáveis afirmam que em relação às irregularidades referentes à empresa Raimundo Marques de Melo, as certidões foram apresentadas, sendo sua habilitação legítima. Se o conteúdo dessas certidões são inverídicos, a responsabilidade é da empresa que as apresentou. Sendo que ao tempo dos fatos não existia internet na cidade para que se pudesse averiguar a legitimidade e autenticidade das certidões apresentadas por cada empresa.

29. Em continuação, os responsáveis aduzem que na época não existia nenhuma forma de acesso à rede mundial de computadores, restando apenas à comissão contar com a boa-fé dos concorrentes. Até porque as certidões são emitidas por sites oficiais, com presunção de fé pública, cabendo a quem as questiona provar a ilegitimidade das informações ali contidas. O que era impossível para aquela comissão.



30. Prosseguem argumentando que quanto à empresa C. Flávio M. Sampaio, mesmo lida sua proposta, foi derrotada. E a falta de qualquer certidão não trouxe nenhum prejuízo à administração pública, de qualquer ordem que seja.

31. Por fim, argumentam que todos os objetivos do convênio foram satisfatoriamente atingidos, que não houve beneficiamento pessoal do presidente da comissão ou qualquer pessoa ligada a ele, de onde se abstrai sua completa boa-fé.

32. Ante tais argumentos, os responsáveis requerem que sejam aceitas as presentes justificativas, para que se exonere do ex-presidente de comissão licitatória qualquer responsabilidade.

Análise das razões de justificativas

33. Em relação à ocorrência 1, item a e b os responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa referente a tais irregularidades, desse modo fica mantida as irregularidades para esse itens.

34. No que tange à preliminar suscitada, tem-se por inaceitáveis os argumentos apresentados. Primeiro, porque cabe a comissão de licitação a verificação dos documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, bem como são investidos nas responsabilidades a eles inerentes (arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei 8.666/1993).

35. Segundo porque o item 4.14 do Convite 06/2002-CPL, peça 10, p. 9, afirma que constatada declaração ou documentação falsa, após inspeção pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, a licitante será inabilitada ou classificada conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades.

36. Assim, por força da legislação e do item 4.14 do Edital, peça 10, p. 9, a Comissão Permanente de Licitação estava compelida a emitir juízo de valor, ou seja, a proceder ao julgamento, registrando em ata quais as empresas e instituições que apresentaram documentação que atendiam aos requisitos editalícios, provando assim estarem qualificadas para execução do objeto licitado, bem como aquelas que não obtiveram êxito em qualificar-se. E, quanto a essa manifestação específica em relação à qualificação de cada empresa/instituição não resta dúvida que os membros da CPL permaneceram reticentes, habilitando todas as entidades, sem análise aprofundada da documentação oferecida, ficando comprovado que muitas delas não satisfizeram as exigências editalícias.

37. Desse modo, o argumento de que a responsabilidade pelo conteúdo inverídico das certidões apresentada está somente investido nas empresas não se sustenta, já que a comissão de licitação possui o dever de verificação da veracidade dos documentos apresentados.

38. No que concerne ao argumento de que, à época, não existia internet na cidade, assinala-se que esta defesa é infundada. O fato de não haver internet na cidade não interfere no procedimento licitatório, o qual objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

39. Bem como os responsáveis não carregaram os autos de provas cabais que sustentem suas alegações de impossibilidade de verificações das certidões apresentada pelos licitantes, devido à inexistência de internet no município de Bernardo do Mearim/MA, à época.

40. Em relação à alegação de que os documentos emitidos por sites oficiais possui fé pública cabendo a quem as questiona provar a ilegitimidade das informações ali contidas não pode prosperar, a tese de inversão do ônus da prova em face da simples presunção de que os documentos emitidos por sites oficiais são verdadeiros, não se aplica ao presente caso, já que as certidões emitidas por instituições oficiais somente quando verdadeiras são revestida de fé pública, no caso



em tela, caberia a comissão conforme explanado acima a devida conferência de veracidade dos documentos apresentados, valendo-se para esse fim, inclusive, da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, para suprir informações que se mostrassem necessárias ao regular processamento da licitação, o que entendemos seria medida pertinente no caso em tela, em especial face às circunstâncias fáticas verificadas, as quais justificariam do gestor médio acautelar-se de ocorrências da espécie.

41. No que diz respeito, ao argumento de que a falta de certidão não trouxe nenhum prejuízo à administração pública, pelo fato da empresa Flávio M. Sampaio não ter sido vencedora do certame, tal argumento também não deve prosperar, já que pelo simples fato da empresa não se sagrar vencedora do certame não elide a irregularidade apontada, já que tal empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débito nem o Certificado de Regularidade do FGTS, contrariando o disposto nos art. 41, 43, inciso II, e 48, inciso I, da Lei 8.666/1993.

42. Cabe ressaltar que a habilitação de instituições que não atenderam aos requisitos estabelecidos no Edital do Convite 06/2002-CPL, peça 10, p. 6-21, configura violação ao art. 3.º da Lei nº 8.666/93, e propiciou a habilitação e contratação de instituições que não preencheram os requisitos editalícios.

43. No mais, a fase de audiência serve para a apresentação de provas, fato que não ocorreu nesse caso, pois não foi apresentado nenhum elemento novo e objetivo que corrobore as alegações dos responsáveis de que não incorrerem em irregularidades.

44. Dessa forma, rejeitamos suas razões de justificativa. Assim, entendemos corroboradas as análises dessa Unidade Técnica, fruto de instrução anterior, peça 16, e da presente instrução, que concluíram pela evidenciação de irregularidades na utilização de documentos fraudulentos no processo licitatório relativo ao Convite 036/2001 (Processo 472/2001), em infringência ao art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), e ao art. 90 da Lei 8.666/1993.

45. Conforme explanado no item 27 da presente instrução fica afastado do rol de irregularidade que foram objeto de audiência à irregularidade apontada no item 26, b em virtude da inexistência nos autos da respectiva evidência, mas tal fato não elide as outras irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares.

46. Em relação ao julgamento das contas dos membros da comissão de licitação, cabe mencionar que tal julgamento é matéria controversa nessa Corte de Contas, mas o entendimento demonstrado em vários Acórdãos é no sentido de que os membros de comissão de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, sendo possível o julgamento de suas contas. Nesse sentido são os Acórdãos: 977/2012 – TCU- Plenário, 1164/2011 – TCU -1ª Câmara, 5811/2012– TCU - 1ª Câmara, 491/2010– TCU- Plenário e 4954/2012– TCU -1ª Câmara.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

47. Em relação às questões adjacentes a este processo (consta no Relatório de Fiscalização da CGU 551, peça 1, p. 28-51, indicação de irregularidades no Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche praticadas no período 2001-2005), e em face das considerações feitas nesta instrução, necessário tecermos comentários adicionais em relação ao PAC-Creche 2004 e PAC-Creche 2005, ainda pendentes de tratamento nesta instrução. Em nova pesquisa realizada verificamos que já foi protocolado no Tribunal a TCE relativa PAC-Creche 2004, consubstanciada no processo TC 012.031/2013-5, conforme peça 69, razão pela qual não faremos outros encaminhamentos a respeito.

48. Por oportuno, no que se refere ao ponto trazido na instrução anterior, peça 16, itens 6-7.1, acerca dos recursos do PAC-Creche 2005, para os quais não se detectou, nas pesquisas realizadas, nenhuma providência no âmbito do MDS ou autuação de processo nesta Corte, diante da fiscalização realizada no município em foco no ano de 2005, entende-se como medida razoável



perante o TCU, que essa Corte de Contas der ciência ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - FNAS/MDS, que, se ainda não o fez, ultime a apreciação da prestação de contas dos recursos do exercício de 2005, levando em consideração as respectivas anotações que constam no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, peça 1, p. 28-51, providenciando, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

49. Tendo em vista, a inexistência da cópia da carteira do profissional do procurador habilitado nos autos, peça 34, 46 e 48, bem como o saneamento no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), constatou-se a regularidade do registro na OAB (peça 70), do referido procurador. Desse modo, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, proporemos que seja considerada regularizada a representação.

50. Diante da revelia do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, tanto em relação à citação, quanto em relação à audiência proposta, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal, em virtude das irregularidades objeto de audiência.

51. Entretanto, reputamos necessário afastar do rol de constatações que foram objeto de citação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, a irregularidade mencionada no item 17, i da instrução em tela, bem como a irregularidade aludida no item 26, b, objeto de audiência, em virtude da falta de evidências que fundamentaram tais irregularidades.

52. Em face da análise promovida nos itens 33 a 45, propõe-se rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antonio da Silva Sousa, peça 3, pela Sra. Maria Silveira de Araújo, peça 45 e pela Sra. Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida, peça 47, sendo as mesmas insuficientes para elidir a irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

53. Por fim, no que se refere ao ponto trazido na instrução anterior, peça 16, acerca dos recursos do PAC-Creche 2005, para os quais não se detectou, nas pesquisas realizadas, nenhuma providência no âmbito do MDS ou autuação de processo nesta Corte, entende-se suficiente que o TCU, der ciência à instituição repassadora que, se ainda não o fez, ultime a apreciação da prestação de contas dessas verbas, levando em consideração o que consta no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, providenciando, se for o caso, a instauração da competente tomada de contas especial.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

54. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, bem como as orientações a serem expedidas ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) em relação contas do PAC-Creche 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



55.1. **considerar** regularizadas as representações processuais realizadas por meio das procurações acostadas à peça 34, 46 e 48;

55.2. **considerar** o Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

55.3. **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. Antonio da Silva Sousa (CPF: 103.250.343-20), da Sra. Maria Silveira de Araújo (CPF: 625.083.343-91) e da Sra. Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida (CPF: 293.189.803-10);

55.4. **julgar irregulares** as contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) **Quantificação do débito:**

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
2/5/2001	9.148,40
23/5/2001	9.148,40
22/8/2001	9.148,40
18/9/2001	13.722,60
20/11/2001	4.574,20
12/12/2001	9.148,40

55.5. **julgar irregulares** as contas dos Srs. Antonio da Silva Sousa (CPF: 103.250.343-20), Maria Silveira de Araújo (CPF: 625.083.343-91) e Maria Edinalva Carneiro da Silva de Almeida (CPF: 293.189.803-10), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c art. 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso I do artigo 58 da citada Lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.6. **aplicar**, ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63), a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

55.7. **aplicar** ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF: 268.693.903-63), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da(s) notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



55.8. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

55.9. **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 129, Inciso III, da Constituição da República e no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

55.10. **dar ciência** ao Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS):

55.10.1. da necessidade, se ainda não o fez, da análise das contas do no Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC-Creche 2005, levando em consideração o que consta no Relatório de Fiscalização 551 da CGU, de 16/8/2005; e

55.10.2. quando da análise da prestação de contas do PAC-Creche 2005, caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 71/2012, ou represente a este Tribunal em caso de constatadas apenas irregularidades que não ensejem débito, face ao noticiado no subitem anterior;

55.11. **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas que julgar cabíveis.

55.12. **encaminhar** cópia destes autos ao Fundo Nacional da Assistência Social, para subsídio a sua análise.

SECEX-MA, 27/5/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8